



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.012890/99-31
Recurso nº : 134.673
Matéria : IRPJ E OUTRO- Ex(s): 1996
Recorrente : FÁBRICA RAINHA IZABEL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.630



GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – O aumento indevido do valor das compras, pela não exclusão do valor do ICMS compensável, destacado nas notas fiscais, caracteriza superavaliação de custos do exercício, com redução do resultado sujeito a tributação.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA RAINHA IZABEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.012890/99-31
Acórdão nº : 103-21.630
Recurso nº : 134.673
Recorrente : FÁBRICA RAINHA IZABEL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Autos de Infração, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06/09); e Contribuição Social (fls. 10/13), abrangendo fatos geradores referentes ao ano calendário de 1995.

Os lançamentos foram baseado em infração descrita no Termo de Constatação (fls. 04/05), assim descrita nos autos de infração:

"CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS.

Majoração indevida de custos, apurada através de levantamento no Livro de Registro de Apuração de ICMS, Termo de Autenticação - SEFAZ - número 000.988/94-42, de 17 de fevereiro de 1994, cuja xerocópia está anexa a este AI, sendo que a diferença encontrada foi demonstrada no Termo de Constatação que faz parte integrante deste Auto de Infração. O contribuinte deixou de excluir do valor declarado como "Compras de Insumos no Mercado Interno", na ficha 04, linha 04, da DIRPJ/96, o valor do ICMS recuperável, que por ser um imposto não cumulativo, deve ser excluído do custo.

Compras apuradas pelo livro do ICMS	R\$	696.768,43
(-) Total do ICMS creditado	RS	107.130,77
Compras líquidas	RS	589.637,66
Compras declaradas na DIRPJ/96	RS	699.991,04
(-) Compras liquidas	RS	589.637,66
Valor tributável	RS	110.353,38

O enquadramento legal dado foi: Artigos 195, inciso I; 197, parágrafo único; 231. § 1º, e 234, do RIR/94.

Cientificada do lançamento em data de 09/12/1999, a recorrente apresenta impugnações de fls. 53/56, em data de 03/01/2000, acompanhadas de documentos de fls. 57/119, contestando totalmente a exigência fiscal, alegando basicamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.012890/99-31
Acórdão nº : 103-21.630

- O auditor fiscal encontrou um crédito tributário baseado no montante da soma dos créditos do ICMS, através de sua escrita fiscal, desprezando os lançamentos contábeis, por meio dos quais se efetiva a exclusão do referido imposto. Relacionou todas as compras de insumos, juntamente com o ICMS registrado no Livro de Apuração, configurando o valor do ICMS como majoração de custos.

- Os lançamentos contábeis sustentados nos seus livros Diário e Razão, foram baseados nos princípios fundamentais de contabilidade, registrando o valor total das notas fiscais, debitando a conta de Insumos e creditando Fornecedoros. O valor do ICMS lançado nas notas fiscais de compra, foi registrado no Livro de Registro de Apuração do ICMS, a fim de integrar a Conta Corrente do imposto, compensado quando da emissão de notas fiscais de saída de produtos. A autuada na sua escrita contábil, registra o valor do ICMS a recuperar, creditando em contrapartida com a conta de custos do ICMS, não havendo pois, majoração.

- O auditor fiscal, desprezando a contabilidade, apura majoração de custos, ficando evidente a confusão, prejudicando a empresa de forma injusta e confusa, posto que a apuração do custo do estoque final dos insumos, nada tem a ver com a escrituração do Livro de Registro de Apuração do ICMS, que permite vislumbrar a luz dos valores lançados, o montante comprado e o crédito. Há lançamentos contábeis próprios para se fazer à provisão do ICMS creditado, e deduzi-lo, quando de sua recuperação por meio da Conta Corrente do Imposto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, pela sua 1ª Turma, através do Acórdão DRJ/BEL N.º 929, de 05 de dezembro de 2002 (fls. 121/124), por unanimidade de votos, julga procedente os lançamentos, assim ementando:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996*

Ementa: INCLUSÃO DO ICMS DESTACÁVEL COMO CUSTO DE INSUMO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS. Não se incluem nos custos os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Se o lançamento do IRPJ foi mantido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.012890/99-31
Acórdão nº : 103-21.630

mantém-se, por consequência, o da CSLL tida como reflexa."

Devidamente cientificada em data de 06/01/2003, conforme consta no AR anexado à folha 126 (verso), a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 03/02/2003 (fls. 130/134), solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os argumentos já antes expendidos.

Às fls. 145/161, constam documentos relativos ao arrolamento de bens.

Despacho de fls. 163, encaminha autos ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.012890/99-31
Acórdão nº : 103-21.630

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Entendo não caber razão à recorrente.

Muito embora a fiscalização tenha promovido a glosa de custos, baseando-se em verificações no Livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 04/05, apurando-se os valores mensais das compras para industrialização e do ICMS creditado, confrontando-os com os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte, as exigências formalizadas merecem ser mantidas.

Não logrou a recorrente demonstrar nem comprovar, a não majoração dos custos.

Os lançamentos contábeis descritos como efetuados, não demonstram a exclusão do valor do ICMS recuperável, contido e destacado nas notas fiscais, constituindo portanto, superavaliação dos custos do exercício.

Apesar de fazer anexar aos autos, cópias de vários documentos, entre os quais: Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; MAJUR 1996; Declaração de Rendimentos IRPJ/1996; atos constitutivos, nada trouxe em relação aos livros contábeis (Diário e Razão), onde poderia facilmente comprovar as alegações postas, de não majoração de seus custos.

Quanto aos demais itens do recurso, referentes ao procedimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

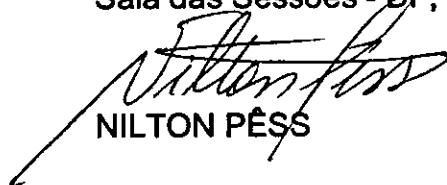
Processo nº : 10283.012890/99-31
Acórdão nº : 103-21.630

fisco estadual, bem como sobre a isenção do imposto de renda, considero os mesmos suficientemente abordados no acórdão recorrido, não merecendo receber qualquer complementação ou reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


NILTON PÊSS

